

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS N° 002/2018**

**RECORRENTE: MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PRESIDENTE DA CPL, vem responder o RECURSO interposto pela proponente MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

### INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS n° 002/2018, interposto pela empresa MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS., por não ter atendido o item XV, subitem, III, alínea “1” do edital convocatório (DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Certidão de Registro e Quitação da licitante e de seu(s) responsável(s) técnico(s) perante o CREA da região de sua sede com prazo de vencimento até a data da Licitação e/ou posterior).

Em suas razões, aduz a Recorrente que o documento apresentado “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA, figurando o responsável técnico da empresa o senhor Vinicius Corbiniano Monteiro, o que comprova, indiretamente, a inscrição do profissional perante o CREA, sendo despiciendo outro registro em nome do profissional.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Ademais, alega que a exigência de “certidão de quitação do profissional perante o CREA, cabe dizer que a mesma é ilegal e objetiva apenas restringir o caráter competitivo da licitação, prejudicando notadamente a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Conclui afirmando que as exigências do edital foram cumpridas, requerendo seja admitida a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação e junta cópia da “certidão de registro e quitação pessoa física” do engenheiro Vinicius Corbiniano Monteiro ao presente recurso administrativo.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertas no Edital 002/2018.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
 Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



condições do edital, ao qual se acha estreitamente vinculada”.

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o item XV, subitem, III, alínea “1” do edital convocatório, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

### III. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Certidão de Registro e Quitação da licitante e de seu(s) responsável(s) técnico(s) perante o CREA da região de sua sede com prazo de vencimento até a data da Licitação e/ou posterior;

A Recorrente apresentou a “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA, figurando o responsável técnico da empresa o senhor Vinicius Corbiniano Monteiro, entretanto não juntou a “certidão de registro e quitação pessoa física” do Responsável técnico, sendo, desta forma, declarada inabilitado no certame licitatório.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, pode-se observar que realmente consta na “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA, o responsável técnico da empresa o senhor Vinicius Corbiniano Monteiro, desta forma, observou-se que não poderia o mesmo figurar como responsável técnico de uma empresa sem ter seu registro no CREA-BA. Desta forma, a “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” emitido pelo CREA-BA e apresentada pelo licitante, atende aos anseios da administração em contratar uma empresa que possua em seu quadro técnico engenheiro registrado no CREA e capacitado para executar a obra.

Quanto a exigência de “certidão de quitação pessoa física” perante o CREA, realmente o TCU vem entendendo que a exigência compromete a competitividade, vejamos:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Exceto

Relatório:

41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.

42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Proposta de Deliberação:

3. A representante, [empresa], requereu a declaração de nulidade de itens do edital e a republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, escoimado dos vícios a seguir sintetizados:

[...]

c) exigência de certidão de quitação junto ao Crea;

[...]

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avançasse no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Trav. Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



(Acórdão 1447/2015 – Plenário. Data da sessão 10/06/2015.

Relator AUGUSTO SHERMAN)

Desta forma, a licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e economicidade, entendemos que a licitante tem um responsável técnico registrado no CREA, conforme a “certidão de registro e quitação pessoa jurídica” apresentada no certame, bem como, a própria certidão de “certidão de registro e quitação pessoa física” juntada ao recurso o que supre as exigências edilícias.

## 3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS.**, na TOMADA DE PREÇOS nº 002/2018 para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente. Sendo assim a empresa **MF – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PROJETOS**, encontra-se **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 21 de fevereiro de 2018.

**IVAN BEZERRA FACHINETTI**  
**PRESIDENTE DA CPL**